

## **A igreja brasileira no contexto do Direito**

Pesquisadora: Silvia Nicolai Rocha Aguiar

Orientador: Prof. Vanderlei Gianastacio

Faculdade Teológica Batista de São Paulo

Departamento de graduação em Teologia

Eixo Temático: Teologia Sistemática, Histórica e Filosófica

### **OBJETO DA PESQUISA**

Casos trazidos pela jurisprudência brasileira e legislações vigentes, através de exemplos de problemas jurídicos que colocados à luz da lei e a mercê das decisões dos magistrados, geralmente, acabam por prejudicar a imagem do sagrado frente à sociedade brasileira, bem como, trazem implicações àqueles administradores que de boa fé, venham a deparar-se com responsabilidades inesperadas.

### **REFERENCIAL TEÓRICO**

Como ponto de partida para a análise das práticas da Igreja Brasileira à luz da legislação vigente, fez-se necessário a identificação precisa da palavra “igreja” em seu conceito teológico e jurídico. Utilizou-se como referencial teórico o livro: “Introdução à Teologia Sistemática, de Millard J. Erickson, analisados através do material bíblico, evitando-se assim conceitos empíricos.

### **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa biográfica à luz da Jurisprudência ( repetidas decisões dos tribunais sobre o mesmo assunto e com o mesmo desfecho), e da Legislação Brasileira vigente, torna possível uma análise de questões práticas concernentes ao cotidiano eclesiástico, face às áreas trabalhistas, contábil-fiscais e suas ramificações em direção às responsabilidades civis e criminais.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Proporciona esta pesquisa, uma significativa reflexão sobre a necessidade de haver um equilíbrio entre o sagrado e a realidade jurídica na conjuntura em que a igrejas locais estejam inseridas.

Vem também fomentar o interesse dos personagens envolvidos nesse contexto, demonstrando a necessidade na busca do conhecimento jurídico-contábil, como forma de atitude responsável na preservação e garantia de sucesso nos projetos que envolvam a obra de Deus.

**PALAVRAS CHAVES:** igreja – jurisprudência – legislação

## **INTRODUÇÃO**

A realidade da igreja brasileira como corpo de Cristo no cenário das pessoas jurídicas de direito privado - é um mundo, vasto mundo, que, se explorado em toda a sua plenitude, dificilmente se conteria nos estreitos limites dessa pesquisa. Essa rica vastidão tem o mérito de facilitar o trabalho da pesquisa, já que é possível abarcar o tema tocando levemente naqueles episódios trazidos pela jurisprudência e legislação vigente, capazes de gerar o equilíbrio ou o desequilíbrio entre o sagrado e a sua realidade jurídica, variando de acordo com o nível de informação e conhecimento dos pastores e líderes das igrejas locais, razão pela qual essa pesquisa, busca dar sua contribuição a esse segmento específico.

## **OBJETIVOS**

Tem como objetivos, esta pesquisa:

- Proporcionar aos seminaristas, pastores e demais obreiros da fé, uma reflexão sobre a importância de manter-se um “olhar jurídico” face a igreja, como organização religiosa, que mesmo sendo uma instituição debaixo da orientação divina, necessita conhecer e entender plenamente a legislação vigente, a qual está sujeita como organismo da sociedade que faz parte.
- Analisar a relevância de uma administração saudável da igreja, à luz da legislação vigente, como garantia de seu bom testemunho junto à sociedade brasileira.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

Como ponto de partida para a análise das práticas da Igreja Brasileira à luz da legislação vigente, fez-se necessário a identificação precisa de conceitos básicos, teológico e jurídico, respectivamente. Primeiramente para a definição da instituição igreja no âmbito teológico, em sua natureza, ou seja, o significado básico do termo “igreja”, utilizou-se como referencial teórico o livro: (ERICKSON, 1998, p. 437), baseado através de análise do material bíblico, evitando-se assim conceitos empíricos.

Diz o autor citado sobre a definição do termo igreja, com base no contexto grego clássico usado no Novo Testamento: para designar a igreja “ ekklésia”, referindo-se simplesmente a uma assembléia de cidadãos de uma localidade.... No Novo Testamento a palavra igreja tem dois sentidos. Por um lado denota todos os crentes em Cristo em todas as épocas e lugares. Esse sentido universal é encontrado em Mateus 16.18, em que Jesus promete que construirá, e na figura do corpo de Cristo, desenvolvida

por Paulo (Efésios 1.22-.2; 4.4,5.23). Com maior frequência, porém, “igreja” refere-se a um grupo de crentes em dada localidade geográfica.

Já no âmbito do Direito Brasileiro, no qual a Igreja em questão está inserida, pois instituída em território nacional, reportou-se ao Código Civil Brasileiro, que faz alusão à igreja, como organização religiosa, ou melhor, pessoa jurídica de direito privado, daí a necessidade de também conceituarmos o significado da expressão “pessoa jurídica”, segundo Monteiro (2008, p.125)

Pessoa jurídica não é só o homem. Junto deste há entes dotados de existência real, tão real quanto a das pessoas físicas. São as pessoas jurídicas que constituem realidades vivas. Em outras palavras junto à pessoa natural, como organismo físico, há organismos sociais, ou pessoas jurídicas, que têm vida autônoma e vontade própria, cuja finalidade é a realização do fim social. Por conseguinte, pessoas jurídicas são corpos sociais, que o direito não cria, mas se limita a declarar existentes.

Diz o Código Civil, em seus artigos 40 e 44:

Art. 40. As **pessoas jurídicas** são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 44. São **pessoas jurídicas** de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - **as organizações religiosas**; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Oliveira e Romão, (2008, p.12) assim afirmam:

Portanto as organizações religiosas são livres para definir sua organização, sua estruturação interna e o seu funcionamento... Assim não estão debaixo do rigor jurídico que o texto original do Novo Código Civil lhes impunha... Isso, no entanto, não as exime de seguirem uma estrutura jurídica na elaboração de seus estatutos,; temos elas bem definida no novo código, quando apresenta as exigências para as associações civis. Entende-se que, em caso de demanda judicial pela liberdade que estas instituições têm, elas

estarão a mercê dos magistrados que aplicarem suas sentenças, podendo ir buscar referência nas instituições que se assemelham. Nesse caso são as associações civis. Até porque não há outro referencial na nossa lei civil, bem como não há uma definição do que seja uma organização religiosa. Seriam somente igrejas, sinagogas, mesquitas, centros espíritas ou são também organizações religiosas os seminários, as faculdades de teologia, educandários, associações de igrejas, instituições que têm origens confessionais? Não há como afirmar se todas essas são organizações religiosas.

Logo, diz o Código Civil, sobre associações e estatutos, em seu art.53 e art. 54:

Art. 53. **Constituem-se as associações** pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, **o estatuto das associações conterà:**

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
- VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

## **METODOLOGIA**

Através de uma pesquisa bibliográfica à luz da Jurisprudência (quando um ou mais tribunais chegam à mesma decisão um determinado número de vezes, sobre um assunto que dá margem a mais de uma interpretação. Neste caso cria-se uma tendência que outros casos sobre um determinado assunto tenham o mesmo desfecho), e da Legislação Brasileira vigente, torna-se possível uma análise de questões práticas concernentes ao cotidiano eclesial, face às áreas trabalhistas, contábil-fiscais e suas ramificações em direção às responsabilidades civis e criminais.

## DESENVOLVIMENTO

### A não caracterização do vínculo empregatício para o ministro de confissão religiosa

Considerando que a igreja evangélica no Brasil, através de suas diferentes denominações, é voltada às escrituras contidas na Bíblia Sagrada, e tem como objetivo maior, à propagação da Palavra de Deus e dos preceitos cristãos, tanto no Antigo como no Novo Testamento, são seus ministros religiosos, no caso pastor, ligados a essa atividade, sem que haja qualquer pacto de emprego entre ele e a igreja.

Embasado no entendimento acima, exerce o pastor evangélico, assim como alguns ministros de outras denominações religiosas, seu sacerdócio na igreja, entregando sua vida em prol da crença, visando, essencialmente, pregar a Palavra de Deus e os ensinamentos de Jesus Cristo.

Segundo Moraes, (1996, p.12), o maior erro jurídico que uma igreja pode cometer é registrar seu pastor como empregado, afirmando: “O pastor, como tal, não exerce uma profissão pastoral, nem o seu ministério se confunde com a prestação de serviço, como se fosse um profissional liberal”

Assim diz o ordenamento jurídico brasileiro, em seu art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho ( CLT) sobre os todos os requisitos essenciais para a configuração da relação de vínculo trabalho, oportunizando, a formação dos parâmetros hábeis para esclarecer o que é, verdadeiramente, uma relação de emprego.

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º. Considera-se empregado toda **pessoa física** que prestar serviços de natureza **não eventual** a empregador, sob a **dependência** deste e **mediante salário**.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Deste modo traz a Jurisprudência, infundáveis julgados sobre o assunto de forma pacífica, como abaixo se demonstra:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – PASTOR. Não há relação de emprego entre o sacerdote ou pastor e a sua igreja, pois as tarefas realizadas em razão da fé não podem ser equiparadas ao serviço prestado pelo trabalhador comum. O objetivo de sua obra é a divulgação de sua fé, e não o ganho material em si. (TRT-12ª Região - RO-V 457/2003 – Acórdão COAD 109946 – 1ª Turma – Rel. Juiz Gerson Conrado – Publ. em 22-3-2004)

PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO (...). O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado. No entanto, somente mediante o reexame da prova poder-se-ia concluir nesse sentido, o que não se admite em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, pois as premissas fáticas assentadas pelo TRT foram de que o Reclamante ingressou na Reclamada apenas visando a ganhar almas para Deus e não se discutiu a natureza espiritual ou mercantil da Reclamada. Agravo desprovido. (TST - AIRR 3652/2002-900-05-00 – 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – Publ. em 9-5-2003)

PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. Inexiste vínculo de emprego entre o ministro de culto protestante – pastor – e a igreja, pois o mesmo como órgão se confunde com a própria igreja. (TRT-1ª Região - RO 14322-01 – 4ª Turma – Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos – Publ. em 8-10-2002)

Indiscutivelmente, a propagação da fé, por si só, não é capaz de gerar um vínculo empregatício entre o propagador da palavra e a igreja, já que aquele exerce o sacerdócio por intermédio desta,  **muito embora existam raros julgados configurando tal vínculo, tais como demonstram as jurisprudências abaixo:**

VÍNCULO DE EMPREGO - PASTOR. O fato de um trabalhador aceitar o cargo de pastor e ter exercido esse mister por crença religiosa e ideologia não afasta o vínculo de emprego, pois a lei não excepciona esta

hipótese. (TRT-1ª Região - RO 00068-2004-036-01-00-5 – Rel.ª Juíza Vólia Bomfim Cassar – Julg. em 15-5-2006)

VÍNCULO DE EMPREGO - PASTOR EVANGÉLICO. Presentes, “in casu”, os elementos caracterizadores do liame empregatício (art. 3º, CLT), impõe-se o reconhecimento da existência de relação jurídica de emprego. Recurso provido para determinar a baixa dos autos à origem, para julgamento do mérito propriamente dito. (TRT-2ª Região – RO 20000280989 – 6ª Turma – Rel.ª Juíza Maria Aparecida Duenhas – Publ. em 16-6-2000

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RELAÇÃO DE EMPREGO – PASTOR EVANGÉLICO – CONFIGURAÇÃO** – Não obstante tenha o autor exercido a função típica de “pastor evangélico”, professando a doutrina e a fé por ele esposadas, **a prestação de serviços à associação religiosa com subordinação, remuneração e a presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego conduzem ao reconhecimento do vínculo nos moldes da Consolidação das Leis do trabalho.** (TRT 3ª R. – RO 15570/02 – (01001-2002-042-03-00-7) – 1ª T. – Rel. Juiz Marcio Flávio Salem Vidigal – DJMG 19.12.2002 – p. 24)

Todavia esses entendimentos jurisprudenciais, sem qualquer análise mais profunda quanto ao ânimo de emprego, restaram por configurar a relação empregatícia, do pastor, abrindo perigosos precedentes em decisões dos magistrados nos tribunais brasileiros, uma vez que vem crescendo o número de religiosos, católicos e evangélicos que recorrem à Justiça do Trabalho reivindicando direitos como FGTS, indenizações, multa rescisória e contagem de tempo para aposentadoria. Conforme se pode ver na jurisprudência abaixo sobre indenização trabalhista:

**Dedicação religiosa- Justiça do trabalho julga vínculo de pastor com igreja.** Apesar de não ter uma relação empregatícia, as atividades que pastores exercem em igrejas podem ser consideradas como trabalho. O entendimento é da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que seguiu o voto do relator, ministro Humberto Gomes de Barros, em um conflito de competência da Justiça de Santa Catarina. A Justiça comum de Santa Catarina entendeu que a responsabilidade seria da Justiça do Trabalho. A 1ª Vara do Trabalho do Balneário Camboriú Em sua decisão, o ministro Humberto Gomes de Barros apontou que o pedido e a sua causa não eram fundados no reconhecimento de vínculo empregatício, não havendo também pedido de pagamento de indenizações trabalhistas. “O que se pretende é obter retribuição pecuniária pelo tempo que o autor, pastor de igreja evangélica, dedicou à causa religiosa”, esclareceu. O ministro afirmou, ainda, que a Emenda Constitucional 45, de 2004, determinou que matérias sobre esse tipo de relação sejam de competência da Justiça do Trabalho. Com essa fundamentação, a ação deve voltar à 1ª

Vara do Trabalho de Balneário Camboriú. Fonte: Revista Consultor Jurídico, 28 de novembro de 2007

Tais direitos a indenizações envolvendo julgamentos de competência da Justiça do Trabalho como se vê acima, surgiram a partir da Emenda Constitucional 45, de 2004, a seguir:

Art. 1º que altera o "[Art. 114.](#) Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Reportagem do jornalista Evandro Éboli, do jornal *O Globo*, menciona que ex-padres, pastores e fiéis têm argumentado no Judiciário que a missão não foi apenas profissão de fé, mas também de fato. **Fonte:** Consultor Jurídico - Notícias, 28/6/2009 - Religiosos recorrem à Justiça pelo **reconhecimento de vínculo** empregatício.

A situação se agrava diante de situações em que determinadas entidades utilizam a nomenclatura de "igrejas evangélicas" como subterfúgios para criar uma verdadeira máquina de se angariar recursos financeiros. Dessa forma específica, enquanto a "igreja" e o "pastor" comportarem-se como "lobos em pele de cordeiros", tratando a fé cristã com um viés eminentemente mercantil, configurar-se-á, um vínculo de emprego, devendo, por conseguinte, essa administração responder pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas ao "ministro religioso" em destaque, certamente alterará o conceito de julgamento dos magistrados.

### **O zelador (empregado) e a habitação fornecida pela igreja**

Situação muito comum é a igreja ter em seu interior um zelador que geralmente reside no local, e que de maneira informal exerça suas funções sem o devido registro como se empregado fosse.

Faltam-lhe muitas vezes as informações de que os 25% do salário habitação, fazem parte da remuneração do/a zelador/a, cujo total servirá de base para cálculo dos encargos sociais, inclusive FGTS. Tal como a informação de que esses mesmos 25% deverão ser descontados do salário, devendo constar, obrigatoriamente, da coluna remuneração, como salário habitação, e também da coluna de descontos, com o mesmo nome, pois o salário habitação quando não declarado, no caso de uma reclamação trabalhista, incorpora salário, logo, deverá ser pago novamente, se não foi descontado na época oportuna.

Igualmente, vários são os casos onde, mesmo que registrados, desconhece o corpo administrativo, sobre direitos oriundos das C.C.T (Convenções Coletivas de Trabalho), que regem os pisos salariais, cestas



básicas, épocas de reajustes salariais e demais direitos, ocasionando as igrejas grandes dissabores, tampouco têm conhecimento, de que a solicitação de prestações de serviços tais como: serviços diversos, faxina, limpeza e conservação, serviços de manutenção em eletricidade, pedreiro, pintor, carpinteiro, marceneiro, etc., ao zelador, poderá ensejar reclamações trabalhistas por desvio de funções ou múltiplas funções.

## **O TRABALHO VOLUNTÁRIO**

Diz a legislação sobre o trabalho voluntário:

**Lei nº 9.608/ 98-** art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício. Art.3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Em conformidade com o art. 2 da lei acima citada, se faz necessário a celebração do contrato de Termo de Adesão do Serviço Voluntário nas organizações religiosas, bem como, necessário é, a realização do Termo de Desligamento do trabalho voluntário, garantindo assim a legalidade dessa relação.

**RELAÇÃO DE EMPREGO - MISSIONÁRIO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Ainda que tenha realizado atividades gerais, o chamado "missionário leigo" não tem vínculo de emprego com a Igreja. A vocação e a fé que o aproximaram da religião é que motivaram o trabalho prestado, e não expectativa de contraprestação pecuniária. O que recebe, nesta hipótese, deve ser considerado mera ajuda de custo, que visa viabilizar o trabalho missionário, estando ausente, portanto, o requisito da onerosidade inerente ao vínculo empregatício. (TRT-3ª Região – RO 870-2006-038-03-00-9 – Acórdão COAD 121121 - 2ª Turma – Rel. Juiz Marcio Flávio Salem Vidigal – Publ. em 23-2-2007)

**VÍNCULO DE EMPREGO - ATIVIDADE RELIGIOSA.** O exercício de atividade religiosa diretamente vinculada aos fins da Igreja não dá ensejo ao reconhecimento de vínculo de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT-4ª Região

## **O MÚSICO NAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS**

Muitas são as igrejas que já possuem em seu ministério de louvor, regentes, músicos responsáveis, profissionais da área, para desenvolverem a obra de Deus. É neste sentido que encontramos decisões favoráveis ao reconhecimento do vínculo trabalhista a obreiros que prestam serviços não-beneficentes às entidades religiosas.

### **PASTOR - CONTRATAÇÃO TAMBÉM COMO MÚSICO - VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE**

A atividade de gravação de CDs em estúdios da igreja não se insere no espectro das funções eclesásticas, razão pela qual, uma vez caracterizados os requisitos do art. 3º da CLT, não há obstáculo ao reconhecimento de vínculo de emprego entre o pastor e sua igreja no trabalho como músico. (ACO 08298 2004 - TRT 9º Região - Relatora Juíza Sueli Gil El-Rafih - Publicado no DJPR em 14/05/2005)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Proporcionou esta pesquisa, uma significativa reflexão sobre a necessidade de haver um equilíbrio entre o sagrado e a sua realidade jurídica, enquanto igreja como corpo de Cristo, e igreja como CNPJ, de acordo com a conjuntura em que a igreja brasileira esteja inserida, razão pela qual carece de pesquisas que precisam ser realizadas a esse respeito.

Veio também fomentar o interesse dos personagens envolvidos nesse contexto, demonstrando a necessidade na busca do conhecimento jurídico-contábil, como forma de atitude responsável na preservação e garantia de sucesso nos projetos que envolvam a obra de Deus.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ERICKSON, Millard J.. *Introdução à Teologia Sistemática*, Trad. pela Baker Books, 1 ed. São Paulo: Vida Nova, 1998.
- BRASIL, *Código Civil*. 1.ed.São Paulo: AASP, 2003.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do*, (1988). São Paulo: Rideel, 2000.
- OLIVEIRA, Aristeu de; ROMÃO, Valdo. *Manual do Terceiro Setor e Instituições Religiosas, Trabalhista, Previdenciário, Contábil e Fiscal*, 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MORAES, Rubens. *Legislação para Igrejas e outras entidades sem fins lucrativos*, 2 Ed. São Paulo: CPAD, 1996.

- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 39. Ed. rev.. e atual. Por Ana Cristina de Barros Monteiro França de Pinto. São Paulo: Saraiva 2003.
- CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 30. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.